

# CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A DINÂMICA PELA EFETIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS DEMOCRACIAS PLURINACIONAIS

## LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: THE DYNAMICS FOR THE CONSTITUTIONAL EFFECTIVENESS OF PLURINATIONAL DEMOCRACIES

Tháisa Haber Faleiros\*  
Maria Eduarda De Paula Carvalho\*\*  
Marcelo Da Silva Baitinga\*\*\*

### RESUMO

Este artigo trata da análise da efetividade dos preceitos contidos nas Constituições que compõem o chamado "constitucionalismo latino-americano". A principal característica deste movimento constitucional é a busca pela formação de uma representatividade plural dos povos. Assim, em virtude da variedade de povos de diferentes culturas presentes no território sul-americano, verifica-se a inviabilidade de se catalogar uma única nação para cada um dos países. Portanto, a coexistência de várias nações em um mesmo Estado e a promulgação de Constituições sensíveis a essa realidade, fazem com que a marca de "Estado Plurinacional" figure como destaque. Desta forma, não seria possível que as bases teóricas do constitucionalismo clássico ou contemporâneo, mormente marcado pela lógica colonialista, atendessem a demanda destes Estados latino-americanos. Busca-se através do presente artigo verificar se os ditames desse chamado "constitucionalismo andino" vêm ganhando correspondência na realidade fática e qual o atual estágio dessa concretização.

Palavras-chave: constitucionalismo latino-americano; decolonialidade; democracia plurinacional; tribunal plurinacional; políticas públicas.

### ABSTRACT

This article deals with the analysis of the effectiveness of the precepts contained in the constitutions that make up the so-called "Latin American constitutionalism". The main characteristic of this constitutional movement is the search for the formation of plural representation of people. Thus, due to the variety of people from different cultures present in South American territory, it is unfeasible to catalog a single nation for each of the countries. Therefore, the

Trata-se de um artigo elaborado como trabalho de conclusão de uma pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Iniciação Científica (PIBIC) da Uniube. Parte da pesquisa foi financiada com bolsa do CNPq.

\*Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN) e Doutorado em Direito pela PUC Minas. É pós-graduada em Docência Universitária pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9070276999872740>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3972-2997>, E-mail: [thaisa.faleiros@uniube.br](mailto:thaisa.faleiros@uniube.br).

\*\*Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba. Pesquisadora-bolsista (CNPq) do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), da Universidade de Uberaba (2022/2023). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3882094982696402>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3612-7297>, E-mail: [mariaeduardacarvalhodp@gmail.com](mailto:mariaeduardacarvalhodp@gmail.com).

\*\*\*Graduando no curso de Direito da Universidade de Uberaba. Pesquisador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), da Universidade de Uberaba (2021/2022). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0537253743194843>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4824-1167>, E-mail: [marcelobaitinga3@gmail.com](mailto:marcelobaitinga3@gmail.com).

---

coexistence of several nations in the same State and the promulgation of constitutions sensitive to this reality, make the brand of “Plurinational State” stand out. In this way, it would not be possible for the theoretical bases of classical or contemporary constitutionalism, especially marked by colonialist logic, to meet the demands of these Latin American States. This article seeks to verify whether the dictates of this so-called “Andean constitutionalism” have been gaining correspondence in factual reality and what the current stage of this implementation is.

Key-words: latin american constitutionalism; decoloniality; plurinational democracy; plurinational court; public policy.

## INTRODUÇÃO

Entende-se por constitucionalismo o movimento político-jurídico de limitação do poder do Estado por meio de uma Constituição, cujo aparecimento data do final do século XVIII<sup>1</sup>, como “reação à diferenciação entre direito e política”, ou como “consequente necessidade de uma religação entre eles”<sup>2</sup>.

Entretanto, como a evolução do constitucionalismo no tempo e no espaço não se deu de forma idêntica, havendo quem, por esse motivo, denomine o movimento de constitucionalismos, no plural, pode-se inferir que ele não se reduz a esse conjunto de normas destinadas a dar forma ao Estado, mas também pode ser concebido como “fenômeno histórico-cultural: ele existe na dimensão do imaginário social, conformando a compreensão, interpretação e aplicação destas mesmas normas”<sup>3</sup>.

Quanto ao aspecto político-jurídico do constitucionalismo, pode-se perceber que, no desenrolar dos dois séculos subsequentes ao seu aparecimento, esse modelo se consolidou e a maioria dos países do mundo passou a adotar a Constituição escrita como documento limitador do poder político.

Na América Latina, em razão de movimentos sociais acontecidos no início da década de 1980, surge um movimento denominado “novo constitucionalismo latino-americano”, que propõe a fundação de um novo Estado, o Estado plurinacional, em que conceitos como legitimidade, participação popular e pluralismo assumem um novo significado para possibilitar a inclusão de todas as classes sociais no Estado<sup>4</sup>. Afinal, se a formação dos Estados latino-americanos se deu a partir de um movimento de colonização,

---

<sup>1</sup> Sem desconsiderar a existência de movimentos políticos anteriores, que tinham o escopo de organizar a sociedade e limitar o poder, entende-se o constitucionalismo o movimento que se faz eclodir a partir das Revoluções Burguesas (Americana e Francesa) que promoveram o advento das primeiras Constituições escritas de que se tem notícia. Como precursores desses acontecimentos, não se pode descurar de mencionar o constitucionalismo inglês e seus documentos jurídicos, nem a Constituição da Córsega de 1755.

<sup>2</sup> LUHMANN, Niklas. “La costituzione comeacquisizione evolutiva”. In: ZAGREBELSKY, Gustavo. PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jörg. *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996, p. 4.

<sup>3</sup> TRINDADE, André Karam; ALCÂNTARA, Guilherme. *Constitucionalismo de Ficções: uma incursão na História do Direito Brasileiro por meio da Literatura*. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020, p. 20.

<sup>4</sup> ALVES, Marina Vítório. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. Anual. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023, p. 133.

não é possível se verificar uma identidade entre os valores estabelecidos nas cartas políticas de matriz europeia e a cultura das nações que primeiro habitaram as terras americanas.

O novo constitucionalismo propõe, portanto, o reconhecimento dos sistemas jurídicos já existentes antes da chegada do colonizador, trazendo como um de seus princípios e, deste modo, vetor de interpretação jurídica, a chamada descolonização.

Mas como a simples existência de princípios e valores constitucionais não são suficientes para garantir às populações originárias, que tiveram sua cultura e direito ignorados pela visão eurocêntrica, uma autodeterminação verdadeira e legítima, torna-se necessário analisar a questão da efetivação constitucional. Assim, o presente trabalho busca precisar quais os instrumentos estão sendo efetivamente utilizados para a efetivação dos valores previstos pelo novo constitucionalismo americano, desde os grandes marcos desse movimento.

Para tanto, o texto se encontra disposto da seguinte forma: a primeira parte expõe uma visão geral sobre o constitucionalismo e a evolução histórica dos movimentos constitucionais, trazendo uma análise do constitucionalismo americano e os ideais que culminaram no seu surgimento. A segunda parte tratará sobre os Estados plurinacionais e multiétnicos, trazendo à tona, de maneira inevitável, a celeuma entre monismo e pluralismo jurídico. Ainda nesta etapa, já investigando os Estados cujas Constituições pertencem ao novo constitucionalismo, encontra-se a análise dos instrumentos que estão atualmente sendo utilizados para concretizar a chamada descolonização e determinação jurídica dos povos originários. Por fim, na terceira parte, o texto tratará da representação mais expressiva da luta decolonial: o Tribunal Constitucional Plurinacional. Ressalta-se que nestas últimas etapas, o objetivo primordial será verificar a relação entre a existência e funcionamento dessas instituições e a concretização dos valores do constitucionalismo latino-americano.

As técnicas de pesquisas utilizadas foram: a) a pesquisa documental, levantando informações em inúmeras normas, sobretudo Constituições de diferentes países, com o objetivo de compará-las; b) a pesquisa bibliográfica, por meio da qual foram consultados textos das mais variadas fontes e posicionamentos sobre o assunto.

## **Constitucionalismo**

O Constitucionalismo pode ser conceituado como um movimento de defesa da lei como limite ao poder do Estado (sentido político-jurídico) e, desse ponto de vista, ele sempre esteve presente nas sociedades humanas, não propriamente como se nos apresenta hoje, mas na medida em que sempre houve uma tensão entre as reivindicações dos governados em relação aos governantes. Já como movimento histórico, o Constitucionalismo pode ser visto como um movimento social por meio do qual a burguesia objetiva limitar os poderes do rei e, portanto, só pode ser identificado a partir das Revoluções Burguesas (Inglesa, Americana e Francesa). Esses acontecimentos históricos passaram a conceber as Constituições como expressão formal, um catálogo de

direitos e garantias dos cidadãos e, em contrapartida, de limitação do poder do Estado, que podem ou não estar embasadas na participação da população pertencente a determinado território no qual se pretende regular o poder.

Assim, existe uma série de “constitucionalismos” e que, para que seja feita uma análise eminentemente técnica das suas nuances do, é necessário buscar os fatores que culminaram nesses vários movimentos constitucionais.

O Constitucionalismo Moderno (Liberal Clássico), assim denominado em virtude da época de sua manifestação, de cunho liberal (e não democrático), alicerçou-se, em síntese, em três pontos: em um sistema de separação dos poderes (França) ou de freios e contrapesos (EUA); na garantia da positivação das liberdades individuais; na legitimação do poder e do Estado com base na vontade geral.

Embora tenha representado um avanço grandioso na conquista e no reconhecimento de direitos e limitação do poder político, o Constitucionalismo Liberal Clássico, que nasce sob os clamores de liberdade, igualdade e fraternidade, claramente priorizou o valor “liberdade”, deixando em segundo plano o valor “igualdade”, o qual apenas foi assegurado do ponto de vista formal.

A partir do século XIX, em virtude das reivindicações da classe operária, verifica-se o reconhecimento de direitos sociais e trabalhistas nos textos constitucionais na tentativa de realizar na prática o valor/direito à “igualdade”. No mundo ocidental, as primeiras Constituições que tiveram preocupação com o social, foram a do México, de 1917 e a Constituição de Weimar na Alemanha, de 1919.

Apesar de todas essas propostas, o Estado Social não conseguiu efetivar os inúmeros direitos previstos e realizar a democratização econômica e social e não impediu a ocorrência de duas guerras mundiais. Nesse sentido, as Constituições passaram a se aproximar mais do ideal democrático fazendo surgir um novo modelo de Constitucionalismo que passou a ser denominado de “neoconstitucionalismo”.

Essa nova etapa do Constitucionalismo tem como escopo a “força normativa da Constituição” e como objetivo a garantia da efetivação das normas constitucionais, especialmente daquelas garantidoras dos direitos fundamentais, caracterizando-se pela afirmação da Constituição não somente como documento político e com normas programáticas, mas também com caráter vinculante e obrigatório, dotado de supremacia sobre as demais normas, irradiando efeitos por todo o ordenamento jurídico, condicionando toda a atividade jurídica e política dos poderes do Estado e até mesmo dos particulares nas relações privadas e possibilitando a tutela jurisdicional em relação ao legislador.

A Lei Fundamental de Bonn, como precursora desse novo modelo, representa o declínio do positivismo jurídico e o advento do pós-positivismo, como reação ao marco filosófico de consequências trágicas. Na esteira desse importante documento, vieram outros, em diversos países do mundo, com textos que recorriam, cuja complexidade, impede que o legislador constitucional preveja todas as contingências.

O deslocamento do paradigma constitucional no pós segunda guerra, cuja mudança privilegiou o texto Constitucional e sua força normativa, surtiu, portanto, diversas consequências, como o reconhecimento da eficácia dos princípios fundamentais,

a expansão da jurisdição constitucional, o surgimento de uma hermenêutica constitucional, maior eficácia das normas constitucionais definidoras dos direitos fundamentais.

Na América Latina, esse fenômeno não passou despercebido, porém como trata-se de um movimento com suas peculiaridades, vamos abordá-lo na seção seguinte.

### Constitucionalismo Latino-Americano

O chamado “novo constitucionalismo latino-americano”<sup>5</sup> se difere de modelos constitucionais tradicionais, principalmente na ideia de que não se trata de um “modelo constitucional” comumente considerado, mas sim de um movimento constitucional que, conforme explicam Silva e Gonçalves Neto “é fruto de um movimento social, não de um ambiente acadêmico, logo não se trata de um modelo pronto, mas sim de um modelo em construção.”<sup>6</sup>

Todavia, o fato de não se tratar de um modelo pronto de constitucionalismo não faz significar que esse movimento constitucional não possua bases jurídica, filosófica e ideológica determinadas. O que deve ser asseverado é que as concepções clássicas de constitucionalismo, que surgem a partir de ideais acadêmicos fundantes, típicas das construções constitucionais eurocêntricas, não se adequam ao novo constitucionalismo latino-americano. Em verdade, o movimento constitucionalista “andino”, como também é chamado”, se opõe ao discurso constitucional da chamada “colonialidade”:

A colonialidade se sustentou e continua a se sustentar, portanto, a partir da construção do imaginário epistêmico da universalidade. Em nome de uma pretensa racionalidade universal, foram necessários o tráfico de escravos, a exploração dos indígenas e a expropriação de suas terras. Ou seja, a retórica positiva da modernidade justifica a lógica destrutiva da colonialidade.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Segundo Roberto Gargarella, “o constitucionalismo latino-americano, possui cinco períodos históricos fundamentais: (i) O primeiro constitucionalismo latino-americano (1810 e 1850) diz respeito às declarações de independência; (ii) o segundo período de consolidação do constitucionalismo pós-colonial (1850 – 1900) onde há um pacto entre liberais e conservadores no período fundacional do qual resultaram as principais constituições da região; (iii) o terceiro período marca a crise do modelo de constitucionalismo pós-colonial, sob influência do positivismo, e de ruptura com a velha ordem constitucional; (iv) o quarto período é do constitucionalismo social que se inicia com a crise de 1930 até meados do século da segunda guerra mundial – processo de substituição das importações, a entrada da classe trabalhadora na política e de administração do processo de inserção de direitos sociais em constituições com instituições conservadoras; (v) o quinto período refere-se ao novo constitucionalismo latino-americano, relacionado às últimas reformas constitucionais e novas Constituições, dedicadas aos compromissos sociais, democratização da organização política e políticas de presença e constitucionalização de direitos dos povos originários.” (Tradução nossa) (GARGARELLA, Roberto. *Latin american constitutionalism: the engine room of Constitution - 1808- 2010*. Oxford University Press, 2013, p. 181 e ss.).

<sup>6</sup> SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Um constitucionalismo do futuro? *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Florianópolis, p. 80-81, jun. 2017. Semestral. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1854/0>. Acesso em: 03 jun. 2022. p.69.

<sup>7</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar* -

O constitucionalismo colonial proporcionou, portanto, um ideal de universalidade que, desde a sua origem, ignora a existência plúrima de povos e nega-lhes o direito de construção jurídica. Portanto, os efeitos da colonização se estendem inegavelmente ao campo jurídico, de modo que o pensamento constitucional europeu se impôs em um território marcado pela habitação de diferentes povos, com diferentes culturas. Deste modo, a solidificação do ordenamento político-estatal e a própria formação dos Estados se deu de maneira imposta, de modo que as práticas e culturas dos povos originários da América-latina fossem ignoradas na formalização das cartas políticas tradicionais deste bloco continental. A conduta e os costumes do povo latino-americano, ou do “povo do sul”<sup>8</sup> não precederam a produção constitucional, que se deu de maneira a transparecer a relação de domínio entre o norte colonizador e o sul colonizado. Ora, se os Estados presentes no continente latino-americano se fundaram a partir destes ideais eurocêntricos e, desde então, eventuais Constituições foram escritas com bases nos ideais constitucionais coloniais, toda a produção legislativa conseguinte, será marcada na sua totalidade, ou em sua maioria, por essa dominação colonial.

Diferindo-se filosófica e historicamente do constitucionalismo clássico, mesmo o neoconstitucionalismo não se confunde com o novo constitucionalismo latino-americano, pois, segundo Silva e Neto, enquanto o primeiro se trata de “uma corrente doutrinária, baseado em teorizações acadêmicas”, o segundo “surge de reivindicações e movimentos sociais”<sup>9</sup>. Apesar disso, não se pode negar que há certo aproveitamento jusfilosófico dos ideais do neoconstitucionalismo no constitucionalismo andino, tendo em vista que aquele se estabelece de modo a condicionar a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, subordinando-as aos valores e às opções políticas constitucionalmente estabelecidos que, conforme o magistério de Luís Roberto Barroso, “está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”<sup>10</sup>. O ponto comum entre os dois movimentos (neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano) reside justamente no fato de que, as Constituições produzidas no constitucionalismo andino estabelecem opções políticas e valores que deverão orientar as relações públicas e privadas dessas sociedades.

---

*Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 271-297, abr. 2016. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>8</sup> O chamado “Sul epistemológico” é explicado na obra de Santos (2010), como uma “*metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global*.” Esse “sul”, evidentemente metafórico, não se resume a geografia do sul global, mas também está presente no norte do hemisfério, nas nações que sofreram e ainda sofrem com os perpétuos sintomas da exploração colonial, que se legitimou na produção legislativa e se sustenta no capitalismo global.

<sup>9</sup> SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Um constitucionalismo do futuro? *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Florianópolis, p. 80-81, jun. 2017. Semestral. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1854/0>. Acesso em: 03 jun. 2022. p.69.

<sup>10</sup> BARROSO, L. R. (2005). Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista De Direito Administrativo*, 240, 1-42. <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. P.12

Assim,

Além das históricas buscas por uma ruptura com esse modelo de constitucionalidade liberal-individualista, soma-se a construção de um novo constitucionalismo latino-americano de tipo pluralista e descolonial. Nele apresentam-se outras alternativas de reconstrução política, à medida que tais concepções e construções ocorreram por processos constituintes referendados pela participação popular. Portanto, não mais pelo perfil de tradição elitista, marcada por dinâmicas de indução e representação, mas por práticas de atuação comunitária e participativa, nas quais, o sujeito, agora coletivo, é partícipe de um grupo com matrizes étnicas e antropológicas próprias. Enfim, dentre os esforços estabelecidos por esta nova configuração constitucional estão: a superação dos mecanismos de exclusão oriundos de uma visão individualista da democracia e dos direitos; o reconhecimento das interações interculturais; e a reconfiguração estatal e jurídica a partir de propostas transformadoras como a plurinacionalidade, a interculturalidade e o pluralismo jurídico.<sup>11</sup>

O novo constitucionalismo latino-americano surge então como uma proposta de superação da realidade colonial em que se fundaram os Estados presentes neste bloco continental, de modo a reconhecer, no nível constitucional, a existência plúrima de diversas culturas e identidades e legitimar a participação desses diversos povos nas decisões políticas e no processo de produção de normas. Como marco inaugural do constitucionalismo andino, Alves<sup>12</sup> propõe a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Contudo, para Silva e Neto:

É nesse contexto que surge o Novo Constitucionalismo Latino-americano, tendo como marco inicial a promulgação da constituição Venezuelana, em 1999 – há quem relacione a Constituição Colombiana, de 1991, como o verdadeiro marco, continuando com a Constituição do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009.<sup>13</sup>

De fato, a Constituição “de la República Bolivariana de Venezuela” de 1999 traz diversos aspectos que se adequam ao movimento constitucional latino-americano como por exemplo o referendo popular nas matérias de transcendência nacional, a iniciativa popular para destituição de magistrados e ocupantes de cargos eletivos e a garantia do reconhecimento à identidade cultural e participação e decisão política dos povos indígenas.

---

<sup>11</sup> RAFAELLI, Samuel Mânica; WOLKMER, Antonio Carlos. Análise crítica do ideário liberal na trajetória do constitucionalismo latino-americano. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e32879, jan./abr. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432879>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32879> Acesso em: 07. Jul. 2022.

<sup>12</sup> ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. Anual. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023, p. 140)

<sup>13</sup> SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Um constitucionalismo do futuro? *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Florianópolis, p. 80-81, jun. 2017. Semestral. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1854/0>. Acesso em: 03 jun. 2022. p.70.

Dessa forma, sabendo-se do papel que as cartas políticas exercem nas democracias, é imperioso compreender o processo de formação desses Estados inseridos no movimento constitucional latino-americano.

## Estados plurinacionais

Compreender a democracia enquanto centro das potencialidades do poder de um Estado, leva a uma inevitável análise acerca da legitimidade das decisões que o dirigem. Considerando que a atual concepção democrática exige a audiência dos diversos integrantes do elemento subjetivo do Estado<sup>14</sup>, é viável considerar que, quanto maior a real e participação dos variados grupos populacionais, maior será a realização democrática do referido Estado.

Para tanto, o novo constitucionalismo latino-americano propõe um inevitável rompimento com o monismo jurídico, a partir da refundação do Estado, formado por nações diversas, detentoras de sistemas jurídicos diversos, que coexistirão sob a mesma fração territorial, constituído, ainda assim, um organismo estatal único.

## A Relação entre Estado e Nação

A concepção clássica de Estado nos remete ao entendimento de uma estrutura organizada estabelecida sobre um território, povoado por um determinado número de pessoas submetidas, a partir de um acordo ou imposição, ao poder governamental e às leis. É necessário frisar, todavia, que a formação dos diversos Estados se deu de maneiras distintas e, indiscutivelmente, em cada unidade soberana há um contexto histórico particular que culminou no estabelecimento de uma estrutura estatal reconhecida. Conforme ensina Dantas:

Desse modo, o surgimento do Estado Moderno com o modelo que vigora na contemporaneidade, centrado, unitário, coincidente com uma nação, institucionalmente organizado em poderes tripartites limitados pela Constituição, assenta seus fundamentos nos princípios da igualdade, da liberdade individual como garantia para a propriedade privada. Esses princípios demonstram como esse modelo de Estado volta-se para o indivíduo e para o individualismo.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Conforme Sahid Maluf, são três os elementos constitutivos do Estado: população, território e governo. A população (povo), “deve corresponder ao conceito de Nação.” MALUF, S. *Teoria geral do estado*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 47.

<sup>15</sup> DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. *O direito diferenciado: pessoas, sociedades e direitos indígenas no Brasil*. 2003. 163 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. p. 67. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/75665>. Acesso em: 02 jun. 2022.

A visão dominante de Estado pautado na proteção do individualismo assenta-se nas concepções do pensamento liberal do século XXII, marcado por movimentos jurídicos tendentes a tutelar os direitos e garantias individuais de primeira geração.

Entretanto, as semelhanças entre determinados Estados permitem que se os catalogue a partir do modo em que suas formações se deram, o que é extremamente relevante para a compreensão da ideia de plurinacionalidade e multi-juridicidade. Não é correto buscar compreender a formação dos Estados latino-americanos com a visão que se tem sobre a gênese de Estados europeus, por exemplo, que representam atualmente a evolução histórica dos movimentos políticos de povos que, via de regra, sempre estiveram presentes naquele território.

O cerne da questão é a possibilidade da coincidência entre Estado e Nação. Evidentemente, não há consenso acerca da definição de Estado. A esse respeito:

Para alguns, o Estado é apenas uma organização com poder de legislar e tributar; para outros, entre os quais me incluo, além da organização, é também a lei; para outros ainda, é um tipo de sociedade com o poder de legislar e tributar, neste caso se confundindo com o estado-nação. A primeira aceção é redutora, faz parte da linguagem corrente ou do senso comum. A terceira, ao afirmar que o Estado é um tipo de sociedade, o confunde com o estado-nação. Adoto a segunda abordagem, que distingue claramente o Estado do estado-nação. Essa distinção é raramente feita, mas não é nova, estando muitas vezes implícita.<sup>16</sup>

Interessante notar que a confusão feita entre Estado e Nação, tratando-os de forma conjunta e até mesmo como um único conceito, é algo que acontece de maneira reiterada, ocasionando reflexos jurídicos extremamente importantes. O modelo de Estado coincidente com uma nação se trata de problemática sob a qual se debruçou Hobsbawm<sup>17</sup>:

Desde que o número de Estados-nações era pequeno no início do século XIX, a questão óbvia para as mentes inquiridoras era quais das numerosas populações européias classificáveis como uma “nacionalidade”, com alguma base, poderiam tornar-se um Estado (ou alguma forma menor com reconhecimento administrativo e político distinto) e quais dos numerosos Estados existentes estariam imbuídos do caráter de “nação”. A construção de listas com critérios de existência de nação potenciais ou reais servia a esse objetivo. Parecia óbvio que nem todos os Estados coincidiam com nações e vice-versa.

---

<sup>16</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, Estado-Nação e formas de intermediação política. *Lua Nova*, São Paulo, v. 100, p. 157, 2017. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/3WBTjZLvpPzdLqdxxbCVNTQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>17</sup> HOBBSAWM, Eric J. Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade / E. J Hobsbawm (tradução: Maria Celia Paoli), Anna Maria Quirino). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

Essa associação Estado-Nação faz com que se meça todos os Estados com a mesma régua. De fato, existem Estados cuja formação histórica permite concluir que Nação e Estado guardam relação umbilical. Contudo, insistir na generalizada indistinção entre ambos resulta em juízos imprudentes acerca de Estados que historicamente se impuseram diante de um espaço em que há pluralidade de povos que não se unem necessariamente na mesma Nação, mas estão, a partir de uma realidade colonizadora, submetidos a este poder político.

A partir daí, é necessário entender o processo de formação dos Estados plurinacionais e de que forma isso se inscreve no constitucionalismo latino-americano.

### **Formação dos estados plurinacionais e o direito fundamental das populações (so)negadas**

Inobstante não se tratar de um tema novo, o pluralismo jurídico, base teórica na qual se funda a concepção de Estado plurinacional, ganha importante relevância no debate jurídico dos últimos tempos, figurando como possível solução ao reconhecimento dos direitos das populações que viram seus territórios serem submetidos a um poder desconexo de sua tradição histórica, em outras palavras, submetidos à uma dinâmica de dominação. Nesse sentido, conforme Maluf, a partir da teoria da supremacia de classes<sup>18</sup>, o Estado seria “[...]um conjunto de instituições que tem por finalidade assegurar o domínio de uma minoria vencedora sobre uma maioria vencida”<sup>19</sup>. A referida definição é extremamente relevante para se refletir acerca da legitimidade do clássico modelo de Estado encontrado nos países latino-americanos.

Se os Estados classicamente estabelecidos no bloco continental latino-americano foram formados através da imposição de uma organização institucional sem uma perspectiva de continuidade histórica em relação às populações primordialmente presentes naquele território, tem-se um inevitável e forçado esvaziamento paulatino de todas as características que tornam essas populações distintas entre si e que distinguem esses povos enquanto nação. Esse clássico modelo estabelecido através da dominação fez surgir diversos territórios habitados por nações diversas, porém sujeitas a um poder único. Neste sentido, é o magistério de Quijano<sup>20</sup>:

---

<sup>18</sup> A teoria da supremacia de classes tem como objetivo, na Teoria Geral do Estado, a justificação do Estado em si, tendo sido desenvolvida no âmbito da escola sociológica alemã, por Gumplowicz e Oppeheimer, trazendo interessantes afirmações inclusive acerca da inadmissibilidade do direito de propriedade sobre a “terra”, o que traz implicações acerca da legitimidade de um Estado inaugurado a partir da “conquista”, através da força, de uma porção territorial, inaugurando uma titularidade sobre a referida terra, que sequer deveria ser válida, de acordo com a teoria.

<sup>19</sup> MALUF, S. *Teoria Geral do Estado*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 203.

<sup>20</sup> QUIJANO, Anibal. A colonialidade do poder: eurocentrismo e américa latina. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 122. Disponível em: [https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf). Acesso em: 26 nov. 2023.

De acordo com essa perspectiva, a modernidade e a racionalidade foram imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus. Desse ponto de vista, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa, ou, melhor dizendo, a Europa Ocidental, e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/míticocientífico, irracional-razional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não-Europa. Mesmo assim, a única categoria com a devida honra de ser reconhecida como o Outro da Europa ou “Occidente”, foi “Occidente”. Não os “índios” da América, tampouco os “negros” da África. Estes eram simplesmente “primitivos”. Sob essa codificação das relações entre europeu/não-europeu, raça é, sem dúvida, a categoria básica. Essa perspectiva binária, dualista, de conhecimento, peculiar ao eurocentrismo, impôs-se como mundialmente hegemônica no mesmo fluxo da expansão do domínio colonial da Europa sobre o mundo. Não seria possível explicar de outro modo, satisfatoriamente em todo caso, a elaboração do eurocentrismo como perspectiva hegemônica de conhecimento, da versão eurocêntrica da modernidade e seus dois principais mitos fundacionais: uma idéia-imagem da história da civilização humana como uma trajetória que parte de um estado de natureza e culmina na Europa.

Entretanto, não há como se estabelecer um liame entre esse poder a que as nações se submetem dentro de um mesmo território e a própria identidade cultural desses povos. Neste contexto, percebe-se que a própria ideia de democracia nestes Estados, torna-se questionável. Na atual concepção de juridicidade, a Constituição não é só instrumento de limitação do poder estatal, mas também de proteção aos direitos e garantias fundamentais. Todavia, a construção constitucional moderna parte de um arcabouço filosófico e teórico que restringe, especialmente em países onde se apresenta o movimento de colonização, a participação das populações originárias.

(...) o discurso constitucional não é considerado privilégio dos constitucionalistas formados em universidades, mas das pessoas, dos povos, da mobilização indígena, por exemplo. Fratura-se, desse modo, com o discurso constitucional que historicamente disfarça sua lógica colonial através do discurso moderno da neutralidade, objetividade e cientificidade. Questiona-se, portanto, a exigência colonial epistêmica de que os saberes, para se constituírem como verdadeiros e válidos, devem partir de um imaginário ponto zero do conhecimento, seja este o Estado, a academia ou outros.<sup>21</sup>

Tem-se, portanto, a pretensão de uma ideia de dinâmica constitucional que não parte de um rompimento com as raízes históricas do povo, mas que busca a construção de uma juridicidade a partir da continuidade cultural em que o aparente cientificismo cede espaço às demandas de participação plural na edificação do próprio Estado. Todavia, conforme já tratado, a história de formação dos Estados latino-americanos denota o contrário do que é proposto pelo constitucionalismo andino. Nesse sentido, o questionamento acerca da eficiência democrática nesses países torna-se inevitável. Ora, se ao longo da história desses territórios, onde coabitam nações diversas, instaurou-se

---

<sup>21</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 271-297, abr. 2016. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

um monismo jurídico eurocêntrico alheio inclusive à cultura de qualquer um desses povos, a formação de populações sonegada é um resultado inafastável. O movimento constitucional latino-americano consolida entre suas finalidades justamente a garantia dos direitos dessas populações, assim:

Os novos textos do “constitucionalismo andino”, especialmente as Constituições da Bolívia e do Equador, avançam a partir do constitucionalismo europeu, sobretudo no que diz respeito à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico. Isso ocorre, a partir de modelo garantista que prima pela sustentabilidade socioambiental, o equilíbrio no uso dos recursos econômicos ou ambientais e a valorização da diversidade histórico-cultural em favor das populações sonegadas pela história — como a população campestre e os indígenas. O objetivo precípua, portanto, é o de promover uma melhor qualidade de vida ou o — *buen vivir* (*sumak kawsay*) da Constituição do Equador e a *suma qamaña*, da Constituição da Bolívia.<sup>22</sup>

O *buen vivir*, mencionado expressamente na carta política equatoriana, posiciona-se como objetivo geral, postulado dotado de alta carga de abstração que, contudo, orienta a produção normativa e a ação estatal em prol do referido escopo.

Para que possa progredir em direção ao adimplemento desse objetivo de garantir direitos das populações sonegadas, a Constituição continua sendo a ferramenta fundamental de direcionamento das diretrizes e ação estatal, bem como da previsão de instrumentos através dos quais se pretende consolidar um Estado Plurinacional.

Cumpra esclarecer que a formação de Estados Plurinacionais não vem a significar o isolamento das Nações que ali habitam. De fato, o movimento colonial estabeleceu uma forçada convivência entre esses povos, de modo a servir aos interesses do colonizador. Todavia, o reconhecimento das justas dos povos indígenas originários campestres não significa que devam eles se manter isolados. É dizer, a interculturalidade necessita de que os povos se enxerguem de maneira igualitária para superar não apenas as desigualdades socialmente evidenciadas, mas os preconceitos em relação aos indígenas.<sup>23</sup>

Portanto, não basta que aos povos seja simplesmente garantida a convivência de maneira isolada, cada qual fechado à sua coletividade cultural. O propósito de resistência à colonialidade, proposto pelo novo constitucionalismo latino-americano, demanda que as instituições estejam preenchidas por representantes das populações sonegadas e haja o diálogo multicultural entre estes.

## Instrumentos de efetivação das democracias plurinacionais

<sup>22</sup> SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, p. 582, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6054/pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>23</sup> DAN, Vívian Lara Cáceres; NASCIMENTO, Diogo de Carvalho. Análises sobre o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, p. 369, 2016. Trimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/17857>. Acesso em: 01 jun. 2022.

Em posse dos ideais e dos objetivos do constitucionalismo latino-americano, faz-se necessário verificar de que modo se pretende colocar em prática este movimento constitucional e qual a situação atual desta dinâmica. Para tanto, a fim de se verificar os principais instrumentos para o alcance dos objetivos do movimento constitucionalista andino, é prudente tomar como referências as Constituições que são apontadas como pertencentes ao constitucionalismo latino-americano: *Constitución de la República del Ecuador* (2008) e *Constitución Política del Estado - Bolivia* (2009).<sup>24</sup>

A princípio, deve-se enfatizar que as duas cartas políticas prevêm logo em seus respectivos preâmbulos a ideia de multiculturalidade e pluralismo jurídico, ainda que de maneira implícita. Essas previsões, indiscutivelmente, possuem relevante peso na caminhada republicana destes Estados. E conforme Flavio Martins, "o preâmbulo é uma espécie de carta de intenções do constituinte originário. Expressa, em poucas palavras, quais os objetivos mais relevantes e os valores principais que norteiam o novo texto constitucional".<sup>25</sup>

Especificamente em relação à Constituição do Equador, verifica-se que a plurinacionalidade é um vocábulo invocado expressamente por quatro vezes no referido texto constitucional. Podemos exemplificar, dentre as diversas passagens reafirmando a preocupação relativa à plurinacionalidade o primeiro artigo do referido diploma normativo:

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.<sup>26</sup>

O principal instrumento de garantia do reconhecimento da juridicidade dos povos originários na carta constitucional equatoriana é, indubitavelmente, a justiça indígena, prevista no art. 171 do referido texto:

Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La

---

<sup>24</sup> ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. Anual. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>25</sup> MARTINS, F. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 549.

<sup>26</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*: promulgada em 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em 03 jun. 2023.

ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria.<sup>27</sup>

Verifica-se que, conforme a previsão constitucional, a “justiça ordinária” não pode se imiscuir no mérito das decisões da justiça indígena, de modo que os casos julgados nesta última somente poderão ser objeto de análise de constitucionalidade. Desse modo, prima facie, não há que se falar em violação à autonomia da justiça dos povos originários pelo fato de haver verificação da constitucionalidade das decisões. E uma vez que os próprios valores expressos na carta política são relacionados ao reconhecimento da determinação dos povos originários e a todo o contexto da plurinacionalidade, o parâmetro de controle não permitiria uma indevida ingerência no processo decisório da justiça indígena.

A jurisdição indígena responde a cosmologia indígena (valores da comunidade), com suporte no pluralismo jurídico comunitário-participativo, pois o acesso à justiça é gratuito, flexível, levando em consideração os princípios da cosmovisão indígena, que garante a equidade, na busca pela paz. Nesse sentido, o pluralismo jurídico encontra espaço na interculturalidade, que torna possível a coexistência igualitária de diversos sistemas normativos.<sup>28</sup>

Contudo, não há como deixar de verificar que a Corte Constitucional equatoriana, prevista no décimo primeiro título da Constituição deste Estado não contempla uma composição multicultural. Apesar disso, há interessante previsão acerca da provocação do referido tribunal, conforme o art. 439 que reconhece a legitimidade para oferecimento de ação constitucional a qualquer cidadão.

Essa possibilidade pode se traduzir numa permeabilidade e abertura do Tribunal aos grupos que não conseguem, suficientemente, participar do debate em outras arenas institucionais, mas cujos argumentos e experiências, de igual modo, importam para a definição e construção dos sentidos da Constituição.<sup>29</sup>

É evidente que o fato de não haver uma exigência de composição multicultural na Corte Constitucional equatoriana não significa automaticamente um desvio ao movimento latino-americano. A opção política do constituinte teve suas razões de ser. Entretanto, é inegável que, sob o prisma da efetivação constitucional, deve-se buscar realizar os valores que orientaram a formação da carta política da forma mais ampla possível.

---

<sup>27</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*: promulgada em 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em 03 jun. 2023.

<sup>28</sup> FERREIRA, Bruno; CAOVILHA, Maria Aparecida Lucca. *O estado plurinacional da Bolívia: a contribuição do tribunal indígena para uma ressignificação do sistema de justiça*. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2016, Brasília. Anais [...] . Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 36.

<sup>29</sup> A título de crítica, é importante mencionar estudos que demonstram o fechamento do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, para demandas de grupos minoritários, vez que o rol de legitimados do art. 103 da Constituição Federal tem sido interpretado de modo restritivo. Ver: COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A quem interessa o controle de constitucionalidade?* Brasília: Relatório de Pesquisa, 2013. Disponível em <https://goo.gl/DdRQEH>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Por sua vez, a Carta Republicana da Bolívia de 2009 menciona, de maneira expressa, a plurinacionalidade mais de uma centena de vezes. A justiça indígena também é reconhecida pela referida Constituição:

Artículo 192.

I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.

II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado.

III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.<sup>30</sup>

Apesar de não haver menção expressa, a análise do texto constitucional boliviano faz inferir que, assim como ocorre na Constituição do Equador de 2008, a carta política da Bolívia também admite que haja análise de violação constitucional das decisões oriundas da justiça indígena. Entretanto, o referido controle é exercido pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, órgão que figura acima até mesmo do Tribunal Supremo de Justiça, instância máxima da “justiça ordinária” do país.

### **Tribunal constitucional plurinacional**

A Carta Política do Estado boliviano de 2009 elenca em seu terceiro título da organização do Poder Judiciário do país. É necessário enfatizar que há o reconhecimento da coexistência de justiça ordinária e “justicia indígena originaria campesina” e, conforme aponta o art. 178 da Constituição da Bolívia: “La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía.” Desse modo, não há que se falar em análise das decisões da justiça dos povos originários pela justiça ordinária. Como órgão de cúpula da justiça ordinária figura o Tribunal Supremo de Justiça, que não exerce o controle concentrado de constitucionalidade. A atribuição de guarda da constituição e controle de ambos os sistemas de justiça presentes no país fica a cargo do Tribunal Constitucional Plurinacional:

Artículo 196.

I. El Tribunal Constitucional Plurinacional vela por la supremacía de la Constitución, ejerce el control de constitucionalidad, y precautela el respeto y la vigencia de los derechos y las garantías constitucionales.

II. En su función interpretativa, el Tribunal Constitucional Plurinacional aplicará como criterio de interpretación, con preferencia, la voluntad del constituyente,

---

<sup>30</sup> BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*: promulgada em 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em 03 jun. 2023.

de acuerdo con sus documentos, actas y resoluciones, así como el tenor literal del texto.<sup>31</sup>

Percebe-se, entretanto, que o Estado boliviano promoveu inegável avanço na efetivação dos ditames que orientam o constitucionalismo latino-americano. Enquanto as cartas políticas do neoconstitucionalismo caminharam no sentido de estabelecimento de cortes constitucionais com a importante função contramajoritária<sup>32</sup> e mesmo a carta republicana equatoriana se limitou a prever a abertura da legitimidade ativa do controle concentrado de constitucionalidade, o texto constitucional da Bolívia garante a presença dos povos originários no assento do órgão de cúpula do poder judiciário boliviano.

### **Estrutura e composição do tribunal constitucional plurinacional pela luta decolonial**

A Corte Constitucional boliviana é, provavelmente, o principal instrumento de consolidação dos valores que orientam o constitucionalismo latino-americano. Se o fato da constituição da Bolívia reconhecer o sistema jurídico da população originária já representa formidável avanço à efetivação constitucional, a ideia de um tribunal de cúpula composto por representantes do sistema ordinário e sistema indígena de justiça pode significar o ápice da luta decolonial.

Conforme prevê a Constitución Política del Estado, o Tribunal Constitucional Plurinacional contará com magistrados oriundos da justiça ordinária e da justiça indígena originária campesina:

Artículo 197.

I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino.<sup>33</sup>

Ademais, a carta republicana incumbe à legislação infraconstitucional a regulação acerca da composição da Corte Constitucional Plurinacional:

Artículo 197.

(...)

---

<sup>31</sup> BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*: promulgada em 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em 03 jun. 2023.

<sup>32</sup> O STF já afirmou possuir “função contramajoritária”, por exemplo, no RE 477.554 AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 16 ago. 2011: “A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal e a proteção das minorias – A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição o que lhe confere ‘o monopólio da última palavra’ em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado”. MARTINS, F. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 4703.

<sup>33</sup> BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*: promulgada em 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em 03 jun. 2023.

III. La composición, organización y funcionamiento del Tribunal Constitucional Plurinacional serán regulados por la ley.<sup>34</sup>

A lei boliviana 27 (*Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional*) foi promulgada em 06 de julho de 2010, dispondo não somente da estrutura orgânica da Suprema Corte Boliviana, como também de definição de princípios, critérios de interpretação, a forma de provimento das cadeiras da corte, entre outras disposições.

Relativamente à forma de provimento, a Constituição boliviana estabelece que os juízes do Tribunal serão escolhidos por meio de sufrágio universal. A magistratura eleita, situação prevista também em outras democracias, sempre foi alvo de críticas, bem como o é a indicação de juízes pelo Chefe do Poder Executivo. Muito se questiona acerca da relação entre os juízes eleitos e o poder político-partidário. É evidente que os candidatos às vagas do Tribunal não são membros de agremiações políticas, entretanto, a ação destas é, no mínimo, forte influenciadora do processo eleitoral dos magistrados.

La independencia de los jueces o magistrados dependerá, en gran medida, de su propia conciencia e integridad; pero estará sujeta también a otros factores, los mismos que deberán garantizar la liberación del órgano de control de constitucionalidad de toda dependencia e intromisión ajena a su labor.<sup>35</sup>

De fato, não há como estabelecer uma relação precisa entre a forma de provimento das vagas na corte constitucional e a probidade e independência na atuação dos magistrados. Conforme a passagem retromencionada, a integridade dos juízes está relacionada com diversos outros fatores. Entretanto, é de se considerar que a opção política que resultou na previsão da escolha dos juízes do tribunal plurinacional através de eleições diretas foi decisão do constituinte originário boliviano que visou a maximização dos ideais deste movimento constitucional plural.

Contudo, não se pode deixar de considerar que a mera previsão de provimento das vagas no Tribunal Constitucional Plurinacional através do sufrágio universal possa garantir a representatividade das populações originárias sonegadas. Neste sentido, cumprindo um dos objetivos de uma Constituição que é o de “assegurar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive e especialmente os das minorias políticas”<sup>36</sup>, a carta política boliviana trouxe a reserva de cadeiras na corte constitucional da Bolívia aos juízes oriundos da justiça indígena originária campesina. A referida previsão constitucional, também é regulada pela Ley 027 de 2010:

ARTÍCULO 13. (NÚMERO DE INTEGRANTES).-

<sup>34</sup> BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*: promulgada em 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em 03 jun. 2023.

<sup>35</sup> MILLAN TERAN, Óscar Antonio. El sistema electoral para la elección de los magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional. *Rev Cien Cult*, La Paz, v. 19, n. 35, p. 107-132, dic. 2015. Disponible en <[http://www.scielo.org/bo/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2077-33232015000200006&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org/bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2077-33232015000200006&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em 14 jun. 2023

<sup>36</sup> BARROSO, L. R. (2005). Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista De Direito Administrativo*, 240, 1-42. <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

El Tribunal Constitucional Plurinacional estará conformado de la siguiente manera:

(...)

2. Al menos dos Magistradas y Magistrados provendrán del sistema indígena originario campesino, por auto-identificación personal.<sup>37</sup>

O legislador infraconstitucional decidiu que duas das vagas do Tribunal Constitucional Plurinacional devem necessariamente ser ocupadas por magistrados oriundos da justiça indígena. É claro que se trata de um patamar mínimo de modo que não há nada que obste que outras vagas sejam também ocupadas por juízes representantes da justiça campesina.

É imperioso ressaltar que o Tribunal Constitucional Plurinacional possui a competência para revisar inclusive decisões oriundas da Justiça Indígena Originária Campesina (JIOC), o que não pode ser feito pela justiça ordinária. Trata-se de evidente garantia da autonomia do sistema de justiça indígena. O ordenamento jurídico boliviano permite ainda que seja suscitado conflito de competência entre o sistema ordinário e a justiça campesina, atribuição dada ao Tribunal Constitucional Plurinacional, conforme dispõe a Ley 027 de 2010:

Artículo 28°.- (Atribuciones de la Sala Plena)

La Sala Plena del Tribunal Constitucional Plurinacional, tiene las siguientes atribuciones jurisdiccionales:

(...)

10. Conocer y resolver los conflictos de competencia entre la jurisdicción indígena originario campesina y la jurisdicción ordinaria y agroambiental. (BOLÍVIA, 2010).

Neste contexto, em 2016 o Tribunal Constitucional Plurinacional resolveu grande celeuma na jurisprudência processual do país, entendendo que o conflito de competência entre a justiça ordinária e a justiça originária campesina pode ser suscitado em qualquer estado do processo. Relativamente às decisões emanadas pela Corte e suas classificações:

Com relação às jurisprudências emanadas do TCP, seguem um sistema de classificação que as dividem em cinco tipos diferentes: sentença fundadora (por criar novo direito); sentença moduladora (modifica ou especifica algum aspecto da linha jurisprudencial sem alterá-la); sentença modificadora de linha (que efetua uma modificação substancial na linha jurisprudencial); sentença recondutora de linha (que recupera um entendimento anteriormente superado) e sentença sistematizadora (ordena precedentes dispersos de determinado tema, estabelecendo suas subregras). O sistema de consulta às jurisprudências é claramente explicitado na página virtual do TCP, visando tornar acessível à toda comunidade seu conteúdo e assim, subdivide-se em dois blocos: a) de interpretação da Constituição, com seus subtemas e b) interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição com seus subtemas<sup>38</sup>

<sup>37</sup> BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*: promulgada em 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em 03 jun. 2023.

<sup>38</sup> FERRAZZO, Débora. Pluralismo jurídico e deslinde jurisdicional na Bolívia: a atuação so Tribunal Constitucional Plurinacional no controle de constitucionalidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos; Lixa, Ivone Fernandes Morcilo (org.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina*. Florianópolis: Ufsc-nepe, 2015. p. 26.

A estrutura do Tribunal Constitucional Plurinacional conta com sala especializada para tratar exclusivamente de consultas provenientes das autoridades do sistema jurídico indígena campesino, conforme o art. 32 da Lei 027 de 2010. Além disso, vinculado à presidência da Corte Plurinacional, está a Secretaria Técnica e Descolonização:

formada por uma equipe multidisciplinar, subdividida em duas cheias: de “unidade de descolonização”, onde constam dois antropólogos, um historiador, um sociólogo, um linguista, um especialista em descentralização e um advogado constitucionalista e a cheia da unidade de Justiça Indígena Originaria Campesina, com um advogado constitucionalista, um cientista político, um sociólogo e três especialistas em justiça indígena originária campesina.<sup>39</sup>

Deste modo, é inegável que a decisão política formalizada na Carta Republicana da Bolívia que originou o Tribunal Constitucional Plurinacional foi além de prever um árbitro do poder constituído. Definir a Corte Suprema boliviana como mera guardiã da Constituição seria reduzir sua significatividade a de um órgão dentre tantos do direito estatal. O Tribunal boliviano cumpre, desde sua previsão, o papel de representar um contraponto aos avanços da colonialidade, garantindo que, antes mesmo da juridicidade trazida pelas caravanas, existe o direito dos povos que primeiro habitaram as terras americanas.

### **A Assembleia Constituinte chilena como possível novo capítulo do novo constitucionalismo latino-americano**

A atual carta política do Chile, produto do regime de Pinochet, tem suas bases ancoradas na perspectiva neoliberal de Estado, oriunda da forte influência norte-americana no sul continental, conforme explica Santos:

Na América Latina, o Chile foi o primeiro laboratório para aplicação do que viria a ser conhecido como o Consenso de Washington ou da terapia do choque econômico no sentido de Klein (2008). Com efeito, em 1973, o ditador Augusto Pinochet, sob a orientação de expoentes da Escola de Chicago, como, por exemplo, o economista Milton Friedman e de economistas chilenos egressos dessa universidade, iniciou a implantação de um processo radical de liberalização econômica e disciplinamento fiscal do país.<sup>40</sup>

Desse modo, a constituição chilena vigente está bastante distante dos objetivos do novo constitucionalismo latino-americano, considerando que em sua confecção, a

---

<sup>39</sup> FERRAZZO, Débora. Pluralismo Jurídico e Deslinde Jurisdicional Na Bolívia: A Atuação Do Tribunal Constitucional Plurinacional No Controle De Constitucionalidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (org.). *Constitucionalismo, Descolonización Y Pluralismo Jurídico En América Latina*. Florianópolis: Ufsc-Nepe, 2015. p. 26.

<sup>40</sup> SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. O Constitucionalismo Pluralista do Bem Viver: a reação latino-americana ao paradoxo do desenvolvimento. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, [S. l.], v. 12, n. 1, 2018. p. 129. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15983>. Acesso em: 18 out. 2023.

participação popular e a representatividade das nações plurais que habitam o Chile foi ínfima. Todavia, em 2020 o povo chileno deu um passo em direção a uma nova constituição. Nesse sentido, Santos: <sup>41</sup>

Essa realidade começou a mudar em 2019 quando, ainda sob um governo de direita, protestos sociais massivos – conhecidos como “estalido social” –, convergiram para a demanda de uma nova Constituição. Em 2020 por meio de um plebiscito, 78,28% dos(as) chilenos(as) votantes aprovaram a instituição de um novo processo constituinte no país.

Em 2021, foram eleitos 155 congressistas a fim de confeccionar o novo texto constitucional, tarefa que foi cumprida cerca de um ano depois. Não obstante a expressiva participação de representantes de povos tradicionais, em 2022 o projeto elaborado foi rejeitado pela população chilena. De acordo com Santos, entre as diversas razões que levaram o povo chileno a rejeitar o projeto, “vários analistas políticos e constitucionalistas têm apontado como um dos motivos a reação das elites tradicionais ante a força que tiveram identidades subalternizadas no processo.”<sup>42</sup>

Apesar do projeto de constituição não se mostrar tão revolucionário, entre as mudanças propostas, está o reconhecimento dos ordenamentos jurídicos dos povos indígenas, que passaria a existir jurídica e concomitantemente ao Sistema Nacional de Justiça.

Desse modo, verifica-se que a nova constituição chilena, se aprovada nos moldes em que foi proposta, pode significar um grande avanço na adesão dos estados latino-americanos ao *nuevo constitucionalismo*.

## Considerações finais

A partir da análise de autores acerca do constitucionalismo latino-americano e das próprias cartas políticas equatoriana e boliviana, pode-se estabelecer quais são as bases fundantes e os valores que orientam os ordenamentos jurídicos desses países, que buscam se estabelecer enquanto democracias plurinacionais. De certo modo, a questão da influência que a mera previsão dos valores descoloniais exerce aparentemente encontra-se atendida. Considerando a dinâmica que o neoconstitucionalismo estabelece, relativamente ao papel irradiante da Constituição, o simples fato de encontrarmos objetivos e diretrizes estabelecidas na Carta Republicana de um país, denota um importante passo para a concretização constitucional: a opção política do constituinte originário.

---

<sup>41</sup> SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. O Giro Biocêntrico do Projeto de Constituição Chilena de 2022 Analisado sob os Marcos Teóricos do Constitucionalismo Emancipatório e do Pós-desenvolvimento. *Verba Iuris*, (50), pp. 95-106.

<sup>42</sup> SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. O Giro Biocêntrico do Projeto de Constituição Chilena de 2022 Analisado sob os Marcos Teóricos do Constitucionalismo Emancipatório e do Pós-desenvolvimento. *Verba Iuris*, (50), pp. 95-106.

Noutro ponto, é necessário considerar ainda o tema da legitimidade dos Estados plurinacionais. O novo constitucionalismo latino-americano não se ocupa em fazer com que as populações originárias participem do poder estatal estabelecido, mas estabelecer o poder estatal a partir das populações originárias, as nações que primeiro habitaram o território. Em ambos os Estados analisados, o fato de haver o reconhecimento da justiça indígena e a garantia de independência e igualdade hierárquica em relação à justiça ordinária cumpre o objetivo de refundar o Estado a partir de diversas frentes, incluindo as nações originárias.

Ainda em relação à questão do sistema de acesso à justiça, a revisão das sentenças oriundas da justiça indígena segue a mesma sistemática tanto no Estado boliviano, quanto no equatoriano. Nos dois casos, apenas as Supremas Cortes podem revisar as decisões das autoridades indígenas, atribuição que não é conferida à justiça ordinária. Entretanto, há importante diferença: enquanto no Equador a Corte Constitucional não garante reserva de vagas aos magistrados da justiça indígena, na Bolívia, temos a garantia de que juízes oriundos da justiça originária campesina integrem a Corte Suprema. Isso pode representar relevante implicação na legitimidade das revisões das sentenças da justiça indígena, afinal, na Corte Constitucional equatoriana o cenário em que apenas magistrados oriundos da justiça ordinária analisam a adequação constitucional das decisões da justiça indígena é perfeitamente possível. Entretanto, no Tribunal Constitucional Plurinacional, em qualquer cenário, haverá um contraponto de magistrados oriundos da justiça indígena originária campesina. Deste modo, o órgão de cúpula do judiciário boliviano, no estágio atual do constitucionalismo latino-americano representa o principal instrumento de concretização dos valores expressos pelo movimento andino.

Deixamos aberto o convite para o aprofundamento das investigações acerca da efetivação dos valores expressos pelo constitucionalismo latino-americano, sugerindo uma especial atenção ao comportamento institucional dos organismos integrantes do *nuevo* constitucionalismo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. Anual. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>. Acesso em 25 out. 2023.

BARROSO, L. R. (2005). Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista De Direito Administrativo*, 240, 1–42. <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BELLO, Enzo. Política, cidadania e direitos sociais: um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina. Dissertação de Mestrado pela PUC-RJ, 2007

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*: promulgada em 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em 03 jun. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. ESTADO, ESTADO-NAÇÃO E FORMAS DE INTERMEDIÇÃO POLÍTICA. *Lua Nova*, São Paulo, v. 100, p. 155-185, 2017. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/3WBTjZLvpPzdLqdxxbCVNTQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 dez. 2023.

CHÁVEZ, Patrícia. Cómo pensar la descolonización en un marco de interculturalidad. In: GOSÁLVEZ, Gonzalo (coord). *Descolonización in Bolívia*: cuatro ejes para comprender El cambio. 2010.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A quem interessa o controle de constitucionalidade?* Brasília: Relatório de Pesquisa, 2013. Disponível em <https://goo.gl/DdRQEH>. Acesso em 05 jul. 2023.

DAN, Vívian Lara Cáceres; NASCIMENTO, Diogo de Carvalho. Análises sobre o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, p. 350-376, 2016. Trimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/17857>. Acesso em 01 jun. 2023.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. *O DIREITO DIFERENCIADO: PESSOAS, SOCIEDADES E DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL*. 2003. 163 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/75665>. Acesso em: 02 jun. 2023.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*: promulgada em 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em 03 jun. 2023.

FERRAZZO, Débora. Pluralismo Jurídico e Deslinde Jurisdicional Na Bolívia: A Atuação Do Tribunal Constitucional Plurinacional No Controle De Constitucionalidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (org.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina*. Florianópolis: Ufsc-Nepe, 2015. p. 19-34.

FERREIRA, Bruno; CAOUILHA, Maria Aparecida Lucca. O Estado Plurinacional Da Bolívia: a contribuição do tribunal indígena para uma ressignificação do sistema de justiça. In: *XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 2016, Brasília. Anais [...]. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 23-41.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Maiara Sanches Machado. PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E SEUS LIMITES JURÍDICOS. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 78-93, 2017. Semestral. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/download/3812/pdf>. Acesso em 19 set. 2021.

GARGARELLA, Roberto. *Latin american constitutionalism: the engine room of Constitution - 1808- 2010*. Oxford University Press, 2013.

HOBSBAWM, Eric J. Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade / E.J Hobsbawm (tradução: Maria Celia Paoli), Anna Maria Quirino). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

LUHMANN, Niklas. “La costituzione comeacquisizione evolutiva”. In: ZAGREBELSKY, Gustavo. PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jörg. *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996, p. 4.

MALUF, S. *Teoria geral do estado*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

MARTINS, F. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MILLAN TERAN, Óscar Antonio. El sistema electoral para la elección de los magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional. *Rev Cien Cult, La Paz*, v. 19, n. 35, p. 107-132, dic. 2015. Disponible en <[http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2077-33232015000200006&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2077-33232015000200006&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em 14 jun. 2023.

QUIJANO, Anibal. A colonialidade do poder: eurocentrismo e américa latina. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142. Disponível em: [https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em 26 nov. 2023.

RAFAELLI, Samuel Mânica; WOLKMER, Antonio Carlos. Análise crítica do ideário liberal na trajetória do constitucionalismo latino-americano. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e32879, jan./abr. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432879>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32879> Acesso em 07. jul. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del estado en américa latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Instituto Internacional de Derecho y sociedad – Programa Democracia y Transformación Global. Lima, 2010.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. O Constitucionalismo Pluralista do Bem Viver: a reação latino-americana ao paradoxo do desenvolvimento. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, [S. l.], v. 12, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15983>. Acesso em 18 out. 2023.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. O giro biocêntrico do projeto de constituição chilena de 2022 analisado sob os marcos teóricos do constitucionalismo emancipatório e do pós-desenvolvimento. *Verba Iuris*, (50), pp. 95-106.

SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Um constitucionalismo do futuro? *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Florianópolis, p. 80-81, jun. 2017. Semestral. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1854/0>. Acesso em 03 jun. 2023.

SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, p. 576-595, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6054/pdf>. Acesso em 01 jun. 2023.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 271-297, abr.

2016. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>.  
Acesso em 20 set. 2023.

TRINDADE, André Karam; ALCÂNTARA, Guilherme. *Constitucionalismo de Ficções: Uma Incurção na História do Direito Brasileiro por Meio da Literatura*. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020, p. 20.